



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040589-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado LAELSON MIRANDA CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2040589-29.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Laelson Miranda Chaves

Comarca: São Paulo

Juiz: Josué Vilela Pimentel

Voto nº 3245

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que determinou a incorporação de gratificação de atividade ao salário de servidor, alegando que tal gratificação possui caráter eventual e não deveria compor a base de cálculo dos adicionais temporais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratificação de atividade, considerada eventual, deve ser excluída dos cálculos dos adicionais temporais dos servidores.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos comprovantes de rendimentos indicou que o agravado não recebe gratificação de atividade.

4. A impugnação dos cálculos pelo agravante foi considerada genérica, sem especificação das parcelas não incorporáveis, não permitindo exame pelo juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

Tese de julgamento: 1. Gratificações eventuais não devem compor a base de cálculo dos adicionais temporais. 2. A impugnação genérica dos cálculos não é suficiente para alterar a decisão.

Legislação Citada:

Constituição Estadual, art. 129.

Lei Municipal nº 15.364/11.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto

pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face de **LAELSON MIRANDA CHAVES**, contra a decisão de fls. 469/470 dos autos de origem que, no tocante à gratificação de atividade, entendeu que deve ser incorporada ao salário, possuindo caráter não eventual.

Em síntese, alega o agravante que se trata de cumprimento de sentença individual que tem como origem ação civil pública relativa ao recálculo dos adicionais de quinquênio e sexta-parte proposta pelo Sindicato em face do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo. A ação foi julgada procedente para incluir as verbas permanentes nos adicionais temporais dos servidores da referida autarquia.

Apresentado os cálculos pelo exequente/agravado, ingressou com impugnação sustentando haver excesso de execução. Entre os motivos, pela inclusão de gratificações eventuais no cálculo dos atrasados.

O juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação, mas teria mantido nos cálculos do credor os valores relativos à gratificação de atividade.

Aduz que o acórdão proferido na ação civil pública (autos nº 0007414-36.2013.8.26.0053), seria expresso ao determinar que somente as verbas não eventuais podem ser incluídas no cumprimento.

Isto decorreria da legislação que instituiu a gratificação (Lei Municipal nº 15.364/11), com previsão expressa ao estabelecer que sua percepção depende do desempenho do servidor e do atendimento a determinados requisitos, que não seria concedida de modo geral e incondicionado, constatação a revelar sua natureza *propter laborem* e eventual dessa verba.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja dado provimento ao recurso interposto, a fim de excluir os valores relativos à gratificação de atividade dos cálculos do agravado.

A decisão de fls. 7/10 deferiu a liminar para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Contraminuta às fls. 14/20.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia o Município de São Paulo o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão proferida às fls. 469/470.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, tendo como objeto o acórdão proferido na ação coletiva movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Em 15 de setembro de 2014, decidiu a Egrégia Sexta Câmara de Direito Público, quando do julgamento do recurso de apelação nº 0007414-36.2013.8.26.0053, que teve como Relatora a Des. SILVIA MEIRELLES:

“APELAÇÃO CÍVEL - Servidores públicos municipais do Serviço Funerário do Município de São Paulo, representados pelo sindicato apelante - Pretensão de reconhecimento do direito ao recálculo dos adicionais temporais (quinqüênio e sexta parte), para que estes incidam sobre as verbas às quais não estão sofrendo a devida incidência, de caráter não eventual, nos termos do art. 129, da Constituição Estadual - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau - Pretensão de reforma - Parcial admissibilidade - Inteligência do art. 129, da Constituição Estadual Precedentes desta Egrégia Câmara - Preliminar de falta de interesse de agir (inadequação) acolhida, quanto ao pedido de pagamento dos valores pretéritos - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada - Recurso parcialmente provido, nos termos supra decididos”.

Com efeito, estabelece o artigo 129 da Constituição Estadual que:

“Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”.

Assim, foi assegurado a todos os servidores - sem distinção -, a incidência não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos vencimentos, inclusive sobre a sexta-parte, entendendo-se por

vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais.

Pois bem.

O presente recurso está restrito a suposta inclusão dos cálculos apresentados pelo agravado de diferenças que decorrem de verbas não incorporáveis, especificadamente a verba gratificação de atividade, que, por ser eventual, não deveria compor a base de cálculo dos adicionais temporais.

Contudo, da análise dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 161 e seguintes dos autos originários, verifica-se que o agravado não recebe qualquer gratificação de atividade.

Além disso, como bem lançado anteriormente na r. decisão de fls. 432/436, no tocante à impugnação dos cálculos apresentada pelo agravante, o Juízo destacou: ***“(...) A alegação é por demais genérica e não permite qualquer exame pelo juízo, na medida em que jamais se especificou qual seria a parcela não incorporável incluída pelo exequente em seus cálculos. Assim, deixo de acolher tal alegação (...).”***

No mais, infere-se dos autos que, ante a divergência existente entre as partes acerca dos cálculos para liquidação do julgado, o MM. Juiz nomeou perito judicial contador para apurar o valor efetivamente devido, usando como parâmetros os pontos fixados no julgamento transitado em julgado, a fim de apresentar o valor efetivamente devido e atualizado (fls. 401/402).

Dessa forma, o recurso não comporta provimento.

Consequentemente, revogo o efeito suspensivo antes concedido em sede de liminar (decisão de fls. 7/10).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento interposto, ficando revogada a liminar antes deferida.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator